SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830391 - SP (2023/0200382-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PETER DAVID BARBOSA ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DENIZ GOULO VECCHIO E OUTRO - SP282069
		ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - SP252737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, sem a apresentação de novas provas ou demonstração de erro técnico na decisão original.

2. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

3. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49786549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 3fae13d8-d882-4242-b31b-cbc577900472

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 22 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA49786549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/08/2025 19:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 3fae13d8-d882-4242-b31b-cbc577900472

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830391 - SP (2023/0200382-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PETER DAVID BARBOSA ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DENIZ GOULO VECCHIO E OUTRO - SP282069
		ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - SP252737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, sem a apresentação de novas provas ou demonstração de erro técnico na decisão original.

2. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

3. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PETER DAVID

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

BARBOSA ELIAS contra decisão proferida pelo então relator, Ministro Jesuíno Rissato, que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 15 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Conheceu-se parcialmente da revisão criminal ajuizada pela defesa, e foi indeferida nos termos do acórdão de fls. 324-329.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que o agravante fosse absolvido.

Denegada a ordem, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a inexistência de provas produzidas em juízo, o que violaria o art. 155 do Código de Processo Penal, reforçando que a condenação teria se baseado apenas no reconhecimento fotográfico do agravante, produzido na fase policial.

Alega que o reconhecimento fotográfico não teria observado as prescrições do art. 226 do CPP.

Requer, ao final, o provimento do agravo para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada e da intimação para apresentação de impugnação ao agravo às fls. 438 e 461, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

A condenação do agravante transitou em julgado em 11/9/2020 (fl. 264).

O acórdão impetrado indeferiu o pedido de revisão criminal com a seguinte fundamentação (fls. 327-329, grifei):

No que diz respeito ao pedido de absolvição por ausência de

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

> **provas, a hipótese é de não conhecimento da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.**
> Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova as razões que orientaram a r. sentença e o v. acórdão de lavra da Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.
> **O peticionário obtivera a resposta jurisdicional e se vale do presente instrumento processual como uma segunda apelação, buscando reapreciação do acervo probatório que, como cediço, é inviável em sede recursal.**
> **Sem trazer qualquer prova nova, impossível a desconstituição da pretérita decisão.**
> [...]
> De outra parte, o pleito revisional em relação à alegação de nulidade do feito, não comporta acolhimento.
> **Em que pese o esforço da nobre defesa, as declarações das vítimas (testemunhas protegidas 01 e 02) retrataram os acusados que teriam realizado o roubo em sua residência, descrevendo-os de forma minudente, citando altura, cor de pele, compleição física e vestimentas trajadas pelos roubadores, tendo, ambas, reconhecido o revisionando pessoalmente três dias após a prática delitiva. Assim, não há dúvida quanto ao reconhecimento pessoal outrora realizado.**
> Em relação à questão do ato processual de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, a Doutrina e Jurisprudência prevalentes convergem no entendimento que a norma em questão traz recomendações, as quais, dentro do possível, devem ser seguidas para os atos de identificação. Eventual inobservância de algumas destas indicações ali descritas não são aptas a gerar a pretendida nulidade do ato de reconhecimento.
> Assim, deve prevalecer o entendimento outrora firmado pela r. sentença e confirmado pelo v. acórdão, já que se trata de posicionamento legítimo e fundamentado dos juízos em questão, não passível de reexame em sede de revisão criminal (ausência de erro técnico ou injustiça em sua aplicação).
> Dessa forma, sem apontar erro técnico, violação do texto da lei, nulidade ou ilegalidade, impossível a desconstituição, assim, da pretérita decisão.

Conforme consignado na decisão ora agravada, esta Corte Superior entendia que as determinações do art. 226 do CPP constituíam recomendações procedimentais e a sua inobservância não gerava nulidade no inquérito policial ou na ação penal.

A mudança jurisprudencial, quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal, ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado em 18/12/2020.

Assim, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu antes da alteração jurisprudencial que fixou o novo entendimento desta Corte Superior acerca dos requisitos para a validade do reconhecimento, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Isso porque as jurisprudências do STJ e do STF se consolidaram em que **não é admissível a utilização da revisão criminal** e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

A propósito (grifei):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. IRRETROATIVIDADE**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal.**
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional, por entender que a alteração jurisprudencial acerca validade de ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, após o trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não permite à parte ajuizar revisão criminal com o propósito de anular ou modificar a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Compreende o Superior Tribunal de Justiça que "a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Nessa linha de intelecção, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de**

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

> **standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial" (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 918.044/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, a alegação de que não teriam sido produzidas provas em desfavor do agravante não foi admitida pelo voto condutor do acórdão impugnado, ante a impossibilidade de se utilizar a revisão criminal como segundo recurso de apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsto no art. 621, I, do CPP.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o defendido nesta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido (grifei):

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES CONCERNENTES ÀS QUALIFICADORAS NÃO ANALISADAS, DADO O MANEJO DE REVISÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES E RES FURTIVA SUPERIOR A UM SALÁRIO- MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando ao reconhecimento de furto privilegiado e à revisão de dosimetria da pena no que pertine às qualificadoras.
> 2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que a pretensão revisional não preenche os pressupostos do art. 621 do CPP, sendo utilizada como nova apelação.
> 3. O pedido de reconhecimento do furto privilegiado foi negado, considerando-se os maus antecedentes e o valor da res furtiva superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> 5. Outra questão é a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
> 6. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF,

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. Não se verificou ilegalidade flagrante no ato impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício, mormente diante da utilização de revisão criminal como segunda apelação, o que não é admitido.
8. O furto privilegiado não foi reconhecido devido à existência de maus antecedentes e ao valor da res furtiva exceder o salário-mínimo vigente à época dos fatos.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
(HC n. 790.078/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46396815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/03/2025 14:18:42
Código de Controle do Documento: 9bf10d92-d104-42a8-853c-8840bf0818c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830391 - SP (2023/0200382-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PETER DAVID BARBOSA ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DENIZ GOULO VECCHIO E OUTRO - SP282069
		ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - SP252737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração

PETER DAVID BARBOSA ELIAS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 428-432, em que o ilustre relator denegou o habeas corpus impetrado pela defesa.

O acusado foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado.

O Tribunal estadual proveu parcialmente o apelo defensivo, apenas para redimensionar a pena para 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.

Transitada em julgado a condenação, a ação revisional ajuizada pela defesa teve o mérito julgado improcedente, por maioria de votos.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus, a fim de que seja absolvido o paciente. Para tanto, assevera que "a decisão do TJSP ofende frontalmente os artigos 155 e 226 do Código de Processo Penal" (fl. 4). Aponta que "foram colhidos os depoimentos das supostas vítimas, constando que teria sido

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

feito reconhecimento pessoal do paciente porém não consta dos autos o necessário auto de reconhecimento pessoal pormenorizado conforme disposto no art. 226, do Código de Processo Penal" (fl. 10).

Nessa linha, aduz que "o pseudo reconhecimento foi feito segundo consta dos autos, pela linha dos olhos e da testemunha protegida pelo cabelo, porém conforme o inquérito policial os criminosos estariam de toca ninja" (*ibidem*). Afirma que a sentença "foi única e exclusivamente fundamentada e motivada pelos indícios ilegais produzidos na fase policial" (fl. 16).

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da condenação "até o julgamento do mérito deste *writ* ou ulterior deliberação quanto à tutela de urgência, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por al não estiver preso" (fl. 405).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração.

Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro **Og Fernandes**, denegou a ordem, com base nos argumentos de que "é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada" (fl. 430), e que "se as instâncias ordinárias, de forma motivada e com fundamento no cabedal provatório dos autos, entenderam pela autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão" (fl. 431).

Em seguida, a defesa interpôs agravo regimental.

Levado o feito a julgamento, pedi vista dos autos para análise pessoal mais detalhada das matérias postas em discussão.

II. Admissibilidade

No caso, o habeas corpus teve a ordem denegada, diante da impossibilidade de aplicar retroativamente o entendimento jurisprudencial atual do STJ quanto à interpretação do art. 226 do CPP para absolver o paciente, uma vez que a condenação transitou em julgado em 2020.

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

Saliento, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte tem posição consolidada de que é "Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante. Precedente" (**RvCr n. 5.627/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 3ª S., DJe 22/10/2021).

Ademais, rememoro que a matéria sobre a correta interpretação do art. 226 do CPP foi consolidada por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, o que reforça a relevância do tema e permite a aplicação retroativa do entendimento.

Assim, com a devida vênia, **divirjo do voto do eminente ministro relator, no tocante ao conhecimento do *writ*.**

De todo modo, ainda que assim não fosse, apesar de haver sido apontado o descumprimento da norma contida no art. 226 do CPP, a defesa igualmente suscitou a possibilidade de absolvição do réu, diante da ausência de provas judicializadas para embasar o juízo condenatório.

Com efeito, a análise do caso concreto demonstra a existência de flagrante ilegalidade, apta ao conhecimento do *writ* e consequente concessão da ordem, mesmo que não se considere a aplicação retroativa do entendimento quanto à invalidade do reconhecimento feito sem observância do referido dispositivo legal.

III. Delimitação da controvérsia

A controvérsia trazida nestes autos diz respeito à **possibilidade de absolvição do réu, diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado, bem como pela existência de condenação pautada apenas em elementos informativos.**

IV. Absolvição por insuficiência de provas

Consta dos autos que o Juízo monocrático condenou o réu, pela prática do delito de roubo majorado, por entender devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, nos seguintes termos (fls. 194-195):

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

A materialidade está devidamente demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência, autos de avaliação, bem como pela prova oral produzida.

Ouvida apenas na fase policial, a vítima 1 informou que foi abordada por um indivíduo armado, que vestia touca ninja, sendo possível visualizar a faixa entre o nariz e sobrancelhas. Descreveu as características de dois indivíduos. Informou que entregou o cofre com R$900,00 e algumas joias. Relatou que sua família foi ameaçada o tempo todo com arma de fogo, sendo apontado revólver para a cabeça de seu filho. Contou que foram trancadas pelos indivíduos em um quarto da residência, permanecendo por cerca de 40 minutos. Reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo um dos autores do delito.

A vítima 2 confirmou o depoimento prestado pela vítima 1 e também reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo.

A testemunha protegida, ouvida em juízo, informou que viu três pessoas ingressando na residência, mas não soube informar as características. Disse que as vítimas mudaram para Portugal.

O acusado, em juízo, negou o cometimento do crime. Informou que tem passagem por roubo em residência e confessou a prática do delito.

A ação penal é procedente.

O conjunto probatório coligido é farto, sendo plenamente capaz de embasar um decreto condenatório em face do réu.

O acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, participou do crime de roubo, mediante a subtração dos bens das vítimas, mediante grave ameaça, que foi exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, por cerca de quarenta minutos.

Ainda que as vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, quando do cometimento do crime, no calor da emoção, reconheceram o acusado como sendo um dos autores do roubo, não havendo nos autos motivos para que falsamente imputassem fato de natureza grave a Peter, cabendo à Defesa trazê-los aos autos.

Ressalto que, **embora não tenha sido positivo o confronto de digitais no laudo pericial elaborado**, tal circunstância não exclui a participação do acusado, inclusive porque parte das digitais não puderam ser analisadas por não estarem aptas para tanto.

A negativa do acusado encontra-se isolada nos autos e visa apenas a fugir da responsabilidade criminal, ludibriando o juízo.

A Corte estadual deu parcial provimento ao apelo da defesa, apenas para reduzir a pena. A condenação foi mantida, pelos seguintes argumentos (fls. 245-248, destaquei):

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

A materialidade ficou consubstanciada na portaria (fls. 03/04), boletim de ocorrência (fls. 05/06), assentadas (fls. 18 e 19), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 21), auto de avaliação indireta (fls. 22 e 23), relatório final (fls. 24/28), laudo pericial do local (fls. 55/62 ou 89/95) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Peter infirmou a imputação. Na ocasião, estava em sua residência quando **foi surpreendido pelos policiais militares que fotografaram o seu rosto**. Posteriormente, **os agentes públicos retornaram alegando que havia inconsistências na sua identidade e o conduziram à delegacia, onde a autoridade policial o questionou sobre a autoria do delito; negou a prática do crime e reiterou a negativa em juízo** (fl. 129, oitiva disponível no sistema e- SAJ).

A versão do réu não se sustenta.

As vítimas ouvidas apenas na fase inquisitiva relataram o ocorrido de forma segura.

A vítima 01 declarou que, na data dos fatos, encontrava- se em sua residência quando foi abordada por um indivíduo dizendo 'levanta, fica quieta que já está todo mundo lá na sala'. Esclareceu as características dos envolvidos, sendo que **um dos sujeitos apenas mostrava a linha dos olhos o qual reconheceu como sendo Peter** enquanto o outro estava com a face do rosto completamente coberta. Determinaram que fosse para a sala e que entregasse o cofre aos roubadores, no que foram atendidos. No cofre havia R$ 900,00 (novecentos reais) e joias. A todo tempo os roubadores ameaçaram a sua família exibindo uma arma de fogo. Antes de se evadirem do local, trancaram as vítimas no interior de um dos quartos da residência. Foram subtraídos 02 (dois) televisores, 02 (dois) tablets, 01 (um) celular, 01 (um) laptop, R$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, 01 (um) automóvel Gm/Vectra, 01 (uma) impressora Hp, e 01 (uma) câmera Nikon D200 (fl. 18).

A vítima 02 explicou que, na data dos fatos, estava em sua residência quando foi surpreendida por dois indivíduos encapuzados, sendo que um deles dizia 'perdeu... é fita dada... não reage... cadê o dinheiro?'. Pediu para que o roubador mantivesse a calma e disse que o dinheiro estava guardado no interior de uma estante de livros. A todo tempo os roubadores ameaçaram a sua família (fl. 19). Não se deslembre que a palavra do ofendido no crime de roubo merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes.

[...]

Corroborando, **a testemunha protegida 03** informou que é vizinho das vítimas e que, na ocasião, notou movimentação estranha de

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

três indivíduos adentrando no imóvel. Indagado, **explicou que não presenciou os fatos** e que as vítimas se mudaram para Portugal (fl. 87, oitiva disponível no sistema e-SAJ).

Como bem afirmou o MM. Juízo a quo (fl. 153), **embora as vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, reconheceram Peter como um dos autores do delito perante a autoridade policial** e tal reconhecimento se deu apenas 03 dias após os fatos. Na ocasião, ambas as vítimas afirmaram ter reconhecido o apelante 'sem sombra de dúvidas' (fls. 18 e 19). Ressalte-se ainda que Peter também foi reconhecido pela testemunha 03 como a pessoa que teria visto nas proximidades da residência das vítimas na noite do crime.

E, quanto à alegação de que '**o exame papiloscópico afirma que fragmento de impressão papilar não pertence ao acusado**', como pontuou o MM. Juízo a quo (fl. 153), tal circunstância não é apta, por si só, a excluir a participação de Peter no delito. Ressalte-se, nesse ponto, que parte das digitais coletadas não apresentaram condições de aproveitamento papiloscópico, conforme laudo de fls. 100/103."

A revisão criminal foi julgada improcedente, por maioria de votos. Na ocasião, assim ficou consignado no voto vencedor (fls. 328-329):

Em que pese o esforço da nobre defesa, as declarações das vítimas (testemunhas protegidas 01 e 02) retrataram os acusados que teriam realizado o roubo em sua residência, descrevendo-os de forma minudente, citando altura, cor de pele, compleição física e vestimentas trajadas pelos roubadores, tendo, ambas, reconhecido o revisionando pessoalmente três dias após a prática delitiva. Assim, não há dúvida quanto ao reconhecimento pessoal outrora realizado.

Em relação à questão do ato processual de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, a Doutrina e Jurisprudência prevalentes convergem no entendimento que a norma em questão traz recomendações, as quais, dentro do possível, devem ser seguidas para os atos de identificação.

Eventual inobservância de algumas destas indicações ali descritas não são aptas a gerar a pretendida nulidade do ato de reconhecimento.

Assim, deve prevalecer o entendimento outrora firmado pela r. sentença e confirmado pelo v. acórdão, já que se trata de posicionamento legítimo e fundamentado dos juízos em questão,

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

não passível de reexame em sede de revisão criminal (ausência de erro técnico ou injustiça em sua aplicação).
Dessa forma, sem apontar erro técnico, violação do texto da lei, nulidade ou ilegalidade, impossível a desconstituição, assim, da pretérita decisão.
Não houve, portanto, qualquer ilegalidade.

O voto vencido, contudo, reconheceu a ocorrência de possíveis violações aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal. Confira-se (fls. 332-345, destaquei):

No caso dos autos, **vislumbro duas infringências legais a macular as decisões condenatórias**.
Começo com o art. 226 do Código de Processo Penal, referente ao procedimento de reconhecimento pessoal, que, **além de não ter observado as formalidades legais, é por certo insuficiente para embasar um decreto condenatório, conforme exposto a seguir**.
[...]
Na hipótese dos autos, **a providência indicada pelo art. 226, II, do CPP não foi tomada em nenhum dos procedimentos de reconhecimento pessoal feitos pelas duas vítimas na fase de inquérito, conforme se observa dos termos de fls. 18 e 19 dos autos de origem em ambos os casos, o réu foi colocado sozinho em frente às vítimas**.
Da mesma forma, **o reconhecimento fotográfico feito por uma testemunha protegida**, que teria visto um homem em atitude suspeita no local dos fatos, **também não observou as formalidades legais do art. 226 do CPP sendo que sequer veio a ser confirmado em juízo**, conforme analisado mais abaixo.
Nesta situação, toda sorte de sugestionamento pode ter vindo à tona, sem que houvesse qualquer tentativa por parte dos agentes policiais de impedi-lo. Tampouco se providenciou local regular e condições para que o reconhecimento fosse realizado.
[...]
Ademais, **ainda que se considerassem válidos os procedimentos em questão, forçoso ressaltar que reconhecimento feito pelas vítimas é por demasiado frágil** a reforçar, inclusive, a importância de se observar as formalidades legais do art. 226 do CPP, sob pena de abrir espaço para erros judiciários.
Isso porque, as duas vítimas, ao descreverem o suspeito, pontuaram expressamente que o Autor 1 (que, em tese, foi reconhecido como sendo o réu) '**estava com uma toca 'ninja' de cor preta, sendo possível visualizar apenas a faixa de rosto entre o nariz e sobrancelhas**' (fls. 18) e 'estava com uma toca 'ninja', sendo possível visualizar apenas a faixa de rosto entre o nariz e

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

sobrancelhas' (fls. 19); no entanto, mesmo assim, teriam reconhecido o réu 'pela linha dos olhos' (fls. 18), **o que não pode ser considerado suficiente para embasar um decreto condenatório**.

No mesmo sentido, **a testemunha protegida teria reconhecido fotograficamente o réu 'pelo cabelo' (fls. 20/21) o que beira o absurdo**.

Indo além, **ainda que superadas as flagrantes ilegalidades acerca do reconhecimento do réu, ainda assim a condenação não poderia subsistir por infração direta ao art. 155, do CPP**, que assim preceitua:

[...]

Não houve provas produzidas em juízo para afiançar a autoria do fato, restando a condenação inteiramente lastreada no reconhecimento pessoal efetuado na delegacia de polícia, o que, à parte das irregularidades já apontadas, caracteriza a infringência do referido dispositivo processual, que proíbe a condenação lastreada exclusivamente em elementos de inquérito.

[...]

Veja que a **única testemunha ouvida em juízo em nada contribuiu para a elucidação dos fatos**. Explicou que a casa da vítima sempre tinha gente, pois ele era um pastor. No dia dos fatos, estava jogando bola com o filho no quintal, quando presenciou três pessoas entrando na casa das vítimas, o que, a princípio, ele entendeu como algo normal. Disse, ainda, que não conseguiu identificar as características dessas três pessoas e nem ver se elas estavam armadas ou encapuzadas, sendo que somente no outro dia é que veio a saber do assalto.

As duas vítimas, por sua vez, sequer compareceram na audiência para prestar depoimento ou ratificar o suposto reconhecimento feito na fase de inquérito. Portanto, nenhuma prova da autoria foi produzida em juízo, restando como fundamento da condenação apenas os elementos colhidos na fase de inquérito.

Note, inclusive, que, para chegar a ambas as conclusões, descumprimento injustificado do art. 226, CPP, superação desmotivada do art. 155, do mesmo diploma, não se faz necessário nenhum revolvimento em provas.

Mas, até por se tratar de crime gravíssimo, uma família com a liberdade privada em sua própria residência, no curso de um roubo à mão armada, tomamos a prudência de revisitar o que sobrou: a fase de investigação. Mas dela tampouco se recolhe qualquer indício de autoria que pudesse ser atribuído ao peticionário.

Para além dos reconhecimentos pessoais mencionados acima, que são extremamente frágeis para se concluir pela autoria, pois o réu teria sido identificado 'pela linha dos olhos' e 'pelo cabelo', não há

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

> nenhum outro elemento que aponte para o envolvimento do peticionário nos fatos narrados na denúncia.
> Nesse sentido, **o laudo papiloscópico (fls. 100/103) apresentou resultado negativo, sendo que o réu não foi encontrado em posse da *res furtiva* ou da suposta arma utilizada no crime, tendo sido preso**.
> Tanto é que, **para justificar a condenação, em sede de alegações finais, o Ministério Público faz referência aos maus antecedentes do réu** ('a personalidade do acusado coaduna-se perfeitamente com a imputação contida na denúncia. É verdade que os antecedentes criminais não são provas, mas reforçam a presunção de seu envolvimento em ilícitos' fls. 131), o que por certo está longe de caracterizar fundamento idôneo para embasar um decreto condenatório, sob pena de se validar o direito penal do autor, o que é repudiado pelo ordenamento constitucional.
> Em resumo, mesmo na fase de inquérito, ou em investigações preliminares, nenhum outro elemento liga Peter David aos fatos, de modo que não só não houve produção de prova que o acuse sob o crivo do contraditório (o que levaria a condenação a violar o disposto no art. 155, CPP), como, excluindo-se o referido reconhecimento irregular, tampouco houve a colheita de elementos na fase de inquérito pela identificação de sua autoria, como se pôde constatar pela leitura do relatório final apresentado pela autoridade policial (fls. 24/28).
> [...]
> Por todos esses fundamentos, reconheço presente a hipótese autorizadora do art. 621, I, do CPP, de modo que seria o caso de deferir a revisão criminal, para absolver Peter David Barbosa Elias, com expedição do respectivo alvará de soltura clausulado.

Segundo se depreende dos autos, no dia **19/9/2016**, as vítimas sofreram um roubo e, ao comparecer à delegacia, descreveram as características dos suspeitos e, apesar de afirmarem que um deles – apontado como o paciente – "estava com uma touca ninja, sendo possível visualizar apenas a faixa de rosto entre o nariz e a sobrancelha", realizaram o seu reconhecimento "pela linha dos olhos" (fls. 59-60).

A testemunha protegida, também em delegacia, reconheceu fotograficamente o paciente "pelo cabelo" (fl. 61).

Em Juízo, as vítimas não compareceram, razão pela qual não confirmaram o reconhecimento realizado na fase policial. A testemunha protegida, por sua vez, afirmou que "não conseguiu identificar as características dessas três

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

pessoas e nem ver se elas estavam armadas ou encapuzadas, sendo que somente no outro dia é que veio a saber do assalto" (fl. 343).

Saliento, ainda, o registro de que o laudo papiloscópico (fls. 142-144), no fragmento que apresentou condição de análise, concluiu pelo resultado negativo.

Na hipótese, não há como levar em consideração o reconhecimento do paciente. Com efeito, o auto de reconhecimento fotográfico contido nos autos denota que foram apresentadas quatro fotografias à testemunha protegida, que afirmou haver reconhecido o paciente "pelo cabelo" (fl. 61).

Conforme salientou o voto vencido, "a providência indicada pelo art. 226, II, do CPP não foi tomada em nenhum dos procedimentos de reconhecimento pessoal feitos pelas duas vítimas na fase de inquérito, conforme se observa dos termos de fls. 18 e 19 dos autos de origem em ambos os casos, o réu foi colocado sozinho em frente às vítimas" (fl. 340).

Ademais, consta dos autos que o criminoso estava de **touca ninja durante a ação delitiva**, e as próprias vítimas afirmaram que era "**possível visualizar apenas a faixa de rosto entre o nariz e sobrancelhas**" (fl. 341) a reforçar a impossibilidade de se valorar essa suposta identificação em desfavor do acusado.

Reitero, ainda, que, além da fragilidade concreta da prova acima mencionada, conforme decidido por esta Sexta Turma por ocasião do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana.

Em relação ao réu Peter, não foram apontadas outras provas idôneas e suficientes para afirmar a autoria delitiva. Observo, a propósito, agora em cognição mais aprofundada, que os demais elementos existentes nos autos não bastam para imputar a autoria delitiva ao ora paciente.

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

Pelos trechos acima transcritos, verifico que **a única prova produzida em juízo teria sido a oitiva de uma testemunha que não confirmou o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial e, ainda, declarou que "não conseguiu identificar as características" (fl. 343) dos envolvidos**.

Assim, considero haver **dúvida razoável acerca da autoria delitiva**. Isso porque o conjunto probatório é precário. O reconhecimento pessoal foi realizado pelas vítimas apenas na delegacia – em desconformidade com o preceito legal. Além disso, o suspeito estava de touca ninja, a prejudicar a sua fidedigna identificação. E não há nos autos nenhum outro elemento a demonstrar a participação delitiva do paciente, sobretudo porque o laudo papiloscópico teve a conclusão negativa e a única testemunha que depôs em Juízo afirmou que "não conseguiu identificar as características" (fl. 343) dos envolvidos.

Portanto, diante da fragilidade dos elementos de prova trazidos pela acusação, a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, é medida que se impõe.

V. Dispositivo

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo** do eminente ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer o habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem** para absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 0005705-46.2016.8.26.0445 e, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a imediata **expedição de alvará de soltura** em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Documento eletrônico VDA49498232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 21:08:37
Código de Controle do Documento: c84f59b0-b33f-40c8-9bbe-af89e17b80a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.391 / SP

Número Registro: 2023/0200382-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057054620168260445 22522445320218260000 270516 57054620168260445

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DENIZ GOULO VECCHIO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
		ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - SP252737
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PETER DAVID BARBOSA ELIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49723846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: f0582fa3-465c-40b8-a871-2a62c98104f0

AGRAVANTE	:	PETER DAVID BARBOSA ELIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DENIZ GOULO VECCHIO E OUTRO - SP282069
		ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - SP252737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: f0582fa3-465c-40b8-a871-2a62c98104f0